



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº

10805.002494/90-11

Sessão de 14 de abril de 1.99 3 ACORDÃO Nº 302-32.601

Recurso nº.: 115.051

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

Recorrid DRF - SANTO ANDRE - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Acata-se preliminar levantada ex officio de incompetência deste Conselho para julgar matéria referente a crédito-prêmio de IPI.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, Relator, Wlademir Clovis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator Designado


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.051 -- ACORDAO N. 302-32.601
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRE - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO: SÉRGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

Adoto os termos do relatório de fls. 356 a 358, que abaixo transcrevo:

"Crédito Financeiro de Estímulos às Exportações
Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 -art.
1º
Não ocorrendo a liquidação das cambiais, é li-
cito à Fazenda Nacional reclamar a devolução e/
ou o ressarcimento do crédito-prêmio indevi-
damente utilizado.
Por se tratar de matéria regida pelas normas
do Direito Financeiro, o prazo decadencial pa-
ra a sua exigência é de 20 (vinte) anos.
Ação fiscal procedente.

1. Da Exigência

1.1 A empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., acima identifica-
da, teve contra si lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 320, no qual
lhe é reclamado o ressarcimento aos Cofres Públicos da importância /
representada por 602.755,03 BTNFS que, acrescida de juros de mora e
multa, importa em 1.151.274,73 (hum milhão, cento e cinquenta e um
mil, duzentos e setenta e quatro BTNFS e setenta e três centésimos),
tudo calculado até 16.08.1990, considerado nessa data o valor do /
BTNF em Cr\$ 55,5321.

1.2 No curso de regular ação fiscal, constatou a fiscaliza-
ção que a empresa referida, ao se beneficiar do incentivo fiscal
(crédito-prêmio) de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de
5 de março de 1969, o teria feito de forma indevida em razão de a
beneficiária não ter logrado comprovar a liquidação das cambiais re-
lativas às exportações que realizou no período compreendido entre ju-
nho de 1982 a agosto de 1983. (fls. 01, 04/06)

1.3 No dia 21.11.1986, a atuada foi intimada a comprovar a
devolução à Fazenda Nacional de eventuais créditos recebidos a tí-
tulo de estímulos fiscais à exportação instituídos pelo mencionado 7
Decreto-lei, tendo em vista a cessão de créditos de exportação, inco-
bráveis, no valor de US\$ 4,4 milhões, autorizada pelo Banco Central
do Brasil e relacionados com a empresa Motor Perú S/A. sediada no
exterior. (fls 01 a 03)

1.4 No dia 03.12.1986, a intimada informou que a importado-
ra, sua cliente, empresa montadora instalada no Perú, teria revelado
prejuízos acumulados, oriundos, notadamente, da atualização cambial
das obrigações referentes às importações de seus produtos, tendo em
vista a recessão econômica por que atravessava aquele país, principal-
mente nos anos de 1982 e 1983, prejuízos esses que seriam superio-
res a dois terços do capital daquela empresa. Disse ainda que, se-
gundo as leis peruanas, "tal situação configura causa legal de dissol-
ução naquele País" (grifou) e que, diante dessa situação, visando
evitar o estado falencial da sua cliente, sob o argumento de que /
"não seria nada interessante, quer à nossa empresa (sic) quer ao
Brasil", pleiteou e obteve autorização do Banco Central do Brasil pa-
ra a "cessão do crédito" nas condições explicitadas no Telex de nº
7489, de 23 de julho de 1986, transcrito a seguir, em parte: (fls...
04 a 07)



".....
QUE, PELAS RAZÕES ALI INDICADAS, ESSA EMPRESA SOLICITA DESTE BANCO CENTRAL A CESSÃO DA TOTALIDADE DOS SEUS CRÉDITOS (DE EXPORTAÇÃO) INCOBRÁVEIS, CONTRA A MOTOR PERÚ S/A., NO VALOR APROXIMADO DE US\$ 4,4 MILHÕES, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:
- 51% A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, DE NACIONALIDADE OU CONTROLE PERUANO;
- 49% A PESSOA JURÍDICA NO EXTERIOR, NÃO VINCULADA DIRETA OU INDIRETAMENTE AO GRUPO VOLKSWAGEN.
2. A PROPÓSITO, INFORMAMOS A V.SAS. QUE ESTE BANCO CENTRAL CONCORDA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE, COM A REFERIDA CESSÃO, NO PRESSUPOSTO ESPOSADO POR ESSA EMPRESA DE QUE ESSA INEVITÁVEL PERDA CAMBIAL TRANSFORMAR-SE-Á EM FUTUROS GANHOS CAMBIAIS PARA O PAÍS, DE CORRENTES DA PRESERVAÇÃO DO MERCADO PERUANO COM A CONSEQUENTE GERAÇÃO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO QUE SE REALIZARÃO EM BASES MAIS SÓLIDAS.
3. POR OPORTUNO, RESSALTAMOS QUE A CONCORDÂNCIA DESTE BANCO CENTRAL, COM REFERIDA CESSÃO; IMPLICA PARA ESSA EMPRESA NA OBRIGAÇÃO DE PROMOVER O RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS CAMBIAIS EM FACE DO CANCELAMENTO DAS OPERAÇÕES/ DE CÂMBIO PERTINENTES, BEM COMO O RESSARCIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS EVENTUALMENTE RECEBIDOS COM BASE EM ALUDIDAS EXPORTAÇÕES, RAZÃO PORQUE ESTAMOS OFICIANDO A CACEX E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A ESSE RESPEITO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS/ CAMBIAIS;
....."

1.5 Por fim, a Volkswagen do Brasil S.A., em se reportando à intimação mencionada, procurando eximir-se de culpa pela não liquidação das cambiais, o que teria se dado, segundo ela, por "razões alheias à nossa vontade" (sic), diz-se desobrigada de promover a restituição do crédito-prêmio do qual se beneficiou, por entendê-la descabida conforme concluiu dos dispositivos legais e jurisprudencial aos quais alude na resposta àquela exigência inicial. (fls. 04/12).

1.6 Diante desse quadro, após determinado o prosseguimento dos exames fiscais pertinentes, o Auditor atuante elaborou o "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 308/312, onde se destacam, entre outros, os seguintes tópicos:

".....
4. De posse dessa documentação e do Demonstrativo apresentado, verifiquei:
a) que parte dos incentivos fiscais foram recebidos em espécie através de Declaração de Crédito de Exportação (DCE) no ano de 1983, relativos a embarques efetuados/ no período de Fevereiro a Agosto de 1983 (docs. de fls 21/78); a outra parte dos incentivos foi aproveitada / na Escrita Fiscal através do sistema de crédito, nos meses de junho, julho, novembro e dezembro/82, e referem-se a embarques efetuados no período de junho a dezembro/82 (docs. de fls. 79 a 303);
b) as datas de embarque constam das guias de exportação e conhecimento internacional de transporte, anexas ao presente dossiê;
c) que tratando-se de exportações efetivadas em 1982 e 1983, as mesmas devem obediência às normas disciplinadoras do gozo do incentivo fiscal previsto na Portaria MF nº 292, de 17.12.81, e posteriores alterações, que revoga as Portarias MF nºs 89 e 111/81, e "demais disposições em contrário" (grifou), compreendendo entre essas últimas disposições as contidas no Decreto nº 64833/69;
d) que em face da documentação anexa e das razões / apresentadas pela empresa ao Banco Central solicitando a cessão dos créditos incobráveis, conforme consta o Telex BC nº. 7489/86, e que as cambiais não foram liquidadas por motivos alheios à vontade do exportador;
....."

6. Em resumo, o valor original dos incentivos fiscais de exportação a serem devolvidos pela beneficiária, / constantes dos Quadros I a III acima mencionados, montam em Cr\$ 298.103.383,71, na moeda vigente em 1983,7 equivalente a Cr\$ 298,10 (duzentos e noventa e oito cruzeiros e dez centavos) na moeda atual, sobre o

qual incidirá os acréscimos legais previstos no Diploma Legal acima citado.

.....
Os demais fatos e os fundamentos da exigência estão consignados no referido "Termo" e o débito, acrescido dos respectivos gravames, tem seu cálculo demonstrado às fls. 313/319.

1.7 A autuação está fundamentada no artigo 1º do já referido Decreto-Lei nº 491, de 1969 c/c artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1722, de 3 de dezembro de 1979; artigo 3º do Decreto-Lei nº 1894, de 16 de dezembro de 1981; Portaria MF nº 292, de 17 de dezembro de 1981 - item V e alterações posteriores; Instruções Normativas SRF nº 05, de 28 de janeiro de 1982 - item X; artigo 380 do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82); Parecer Normativo CST nº 07, de 16 de junho de 1983 - item 4 e Instrução / Normativa SRF nº 100, de 15 de setembro de 1983 - item 2.2.

2. Da Impugnação

2.1 Inconformada, a autuada se insurge contra o feito, expondo suas razões de defesa na forma como segue, em síntese. (fls. 322/337).

2.2 Preliminarmente, diz a autuada estar decadente o direito da Fazenda Nacional de formalizar a exigência contestada, ponderando que "em 1990, já não pode o fisco constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1983, cuja possibilidade, extinguiu-se em 31.12.88..." (grifou). Fundamentou seu argumento invocando os termos dos artigos 156, inciso V e 173 do Código Tributário Nacional, além de citar e transcrever a ementa do Acórdão nº 2.270, de 26 de outubro de 1969 prolatado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

2.3 Quanto ao mérito, argumenta que o Decreto nº 64833, de 17 de julho de 1969, ao regulamentar o Decreto-lei nº 491, de 1969 que instituiu o favor fiscal em questão, "não estipulou obrigação de restituir o valor do incentivo caso a obrigação, decorrente da exportação, não venha a ser honrada pelo comprador no estrangeiro."

2.4 Assevera que a "imposição de penalidade e a obrigatoriedade da restituição de incentivos de exportação recebidos, se dará tão somente quando o contribuinte tenha infringido as normas estabelecidas pelo Poder Executivo disciplinado a utilização dos estímulos fiscais."

2.5 Acrescenta "que não há, no Auto de Infração e, tampouco, no Termo de Verificação que o acompanha, nenhuma dúvida de que a liquidação das cambiais não se fez por fatores alheios à vontade da exportadora, ora impugnante." (grifou)

2.6 Diz ainda que os produtos exportados "foram internados no Peru e lá permaneceram" e que, segundo o artigo 13 do Decreto nº 64.833, de 1969, "a devolução dos incentivos somente ocorre na hipótese em que os produtos retornem ao País." (grifou)

2.7 Aduz às suas razões que "houve equívoco por parte do Banco Central, que através de telex, pretendeu exigir a devolução do incentivo fiscal, pois, atos administrativos não podem sobrepor-se à lei, principalmente em prejuízo do exportador que, além de não receber o pagamento do preço, ficaria privado do próprio incentivo" e que "o legislador ao dispor sobre crédito-prêmio pretendeu dar vantagem a quem exporta e não propriamente punir".

2.8 Argumenta, finalmente, que "quanto à desobediência ao disposto na Portaria MF nº 298/83, não tem razão, igualmente, a fiscalização, visto que sua aplicação pressupõe a infringência de norma estabelecida pelo Poder Executivo, além disso, só seria aplicável aos embarques realizados a partir de 01.01.84."

2.9 No mais, cita e transcreve o artigo 13 e seu § único do Decreto nº 64.833, de 1969; os artigos 1º e 2º e seu § 1º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979 e as ementas de Acórdãos prolatados pelo Segundo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, com base nas razões preliminares e de mérito expostas, pleiteia sejam declaradas a nulidade e a total improcedência do Auto de Infração.

A decisão recorrida decidiu por manter o auto de infração.

Não se conformando com a decisão proferida recorre, tempestivamente, a este Conselho, requerendo, preliminarmente, seja decretada a decadência do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário exigido e a consequente extinção do processo em virtude da nulidade do Auto de Infração e, no mérito, a improcedência do auto, pelas razões a seguir enumeradas:

1) o prazo decadencial a ser considerado é de cinco anos, pois o crédito exigido tem natureza tributária, e que a natureza financeira atribuída pela decisão de 1a. instância à matéria não tem a mínima possibilidade de prosperar, conforme definição dada pelo Decreto-lei 469/69.

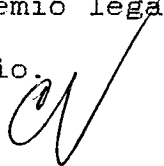
Cita a recorrente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região no sentido de ser a prescrição quinquenal.

2) foram cumpridas todas as normas pertinentes para a utilização do crédito prêmio.

As mercadorias exportadas foram internalizadas no Peru, e não retornaram ao Brasil.

A liquidação das cambiais não foi efetuada por motivos alheios à vontade da Recorrente e sua falta não é motivo para devolução do crédito-prêmio legalmente recebido.

E o relatório.



V O T O

Dirigido ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, o presente recurso foi reencaminhado a este Conselho. A matéria, entretanto, versa sobre crédito-prêmio de IPI e, regimentalmente, deve, de fato ser julgada pelo órgão de onde o processo proveio.

Levanto, assim, preliminar de incompetência deste Conselho para julgar o recurso, devendo o processo retornar ao Colendo Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

lg1


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado